



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1014606-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIÓGENES RODRIGO DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1014606-17.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUIZO EX OFFICIO

RECORRIDO: DIÓGENES RODRIGO DE SOUZA LIMA

JUIZ(A) PROLATOR(A): JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 94

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. LIBERAÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade impetrada, diretor do Detran, tem poder de corrigir o ato impugnado e prestou informações. O direito líquido e certo do impetrante foi violado, pois a apreensão do veículo se manteve mesmo depois da comprovação do pagamento das taxas. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que libere a motocicleta Honda, modelo CG 125, placa DCL8J00, sem o pagamento de taxas a partir de 28.2.24 (fls.78/80).

A unidade judicial certificou que decorreu o prazo legal sem interposição de recursos pelas partes (fls.87).

É o relatório.

A remessa necessária não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Diógenes Rodrigo de Souza Lima contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP. O impetrante, proprietário da motocicleta Honda CG 125, placa DCL8J00, teve o veículo apreendido por conduzi-lo sem habilitação. Contudo, embora esteja licenciada e atendidas as condições para a sua liberação, isso não ocorreu. Pleiteia, assim, a liberação do bem, sem a exigência de taxas a partir

28.2.24, data em que considera a apreensão irregular.

A autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a inadequação do mandado de segurança.

Rejeitam-se as preliminares, uma vez que “a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal” (SÚMULA 628, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na hipótese vertente, mesmo que a autoridade impetrada não tenha realizado diretamente o ato impugnado, trata-se de diretor do Detran, que tem grau hierárquico sobre quem o praticou o ato e pode corrigir os praticados. Além disso, prestou informações, o que evidencia seu pleno acesso e conhecimento sobre a demanda. Assim, configura-se sua legitimidade perante o ato.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, assim prevê:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre o direito líquido e certo:

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025).

Observa-se que para a concessão do mandado de segurança faz-se

necessária a presença de alguns requisitos tais como a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública a um direito líquido e certo, assim como a violação ou risco iminente de violação do direito por parte de uma autoridade. Portanto, a via processual eleita pelo impetrante é necessária e adequada para a salvaguarda do direito invocado, configurando-se plenamente o interesse de agir.

Feitas essas considerações, verifica-se que o juízo de primeiro grau concedeu corretamente a segurança tendo em vista o direito líquido e certo violado, qual seja, a manutenção da apreensão do veículo mesmo após o envio ao Detran- SP da comprovação da regularidade do pagamento das taxas e da documentação do bem. Depreende-se dos autos que o impetrante comprovou: a apreensão da motocicleta (fls. 17), a propriedade desse bem (fls. 14/16), o pagamento das taxas em 26/2/2024 (fls. 18/19), a procuração para a retirada do veículo e documentos que a acompanham (fls. 20/23) e, sobretudo, os protocolos de envio ao Detran- SP de toda a documentação citada a fls.24/25. Mesmo assim, a autarquia não processou a liberação da motocicleta, conforme negativa emitida em 29/02/2024 (fls. 26/27).

Em casos similares, as Câmaras de Direito Público têm o mesmo entendimento:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Autoridade Impetrada que obsta a remoção de automóvel do pátio após pagamento das despesas previstas no art. 271 § 1º do CTB. Impossibilidade. Impetrante que possui vasta documentação que comprova ser proprietário do veículo e comprovante de pagamento das despesas. Estada que não pode ser cobrada após efetuado o pagamento. Prazo previsto no art. 271 § 10º que deve ser respeitado. Ordem concedida. Precedentes. Sentença mantida. Remessa Necessária NEGADA” (Remessa Necessária Cível 1032283-60.2024.8.26.0053; Des. Rela.: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j.: 04/04/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO LIMITADA A SEIS MESES DE ESTADIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de mandado de segurança

impetrado contra ato do Diretor da 26ª CIRETRAN de São Carlos para a liberação de veículo, mediante o pagamento das despesas de remoção e estada limitadas ao prazo de seis meses. 2. A sentença concedeu a segurança e determinou a liberação do veículo mediante a apresentação da documentação necessária e o pagamento das despesas limitadas ao prazo de seis meses. II. Questão em discussão 3. A controvérsia reside na forma de cálculo do valor devido para a liberação do veículo. III. Razões de decidir 4. Despesas de remoção e estadia devem ser pagas pelo período de permanência no pátio do Detran, limitado ao prazo de seis meses. Inteligência do art. 271, § 10 e art. 328, § 5º, do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Reexame necessário não provido” (Remessa Necessária Cível 1004495-21.2023.8.26.0566; Des. Rel: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j: 13/01/2025).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

FAUSTO SEABRA
RELATOR